

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1594002 - SP (2016/0089763-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EDGARD CASTRO TOSTES
AGRAVANTE : MARIA CRSITINA LEIRA DE CASTRO TOSTES
ADVOGADOS : SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E OUTRO(S) -
SP184858
RODRIGO WAGNER FERREIRA BARBOZA -
SP218940
AGRAVADO : COPERCAN- COOPERATIVA DOS PLANTADORES
DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CLÓVIS APARECIDO VANZELLA E OUTRO(S) -
SP068739
GUSTAVO MORO - SP279981

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.002 - SP (2016/0089763-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 342/356 e-STJ.

A parte recorrente afirma que as Súmulas n. 5 e 7/STJ não constituem obstáculo ao conhecimento do recurso especial. Sustenta a incidência da legislação consumerista na espécie, requerendo, por consequência, a redução da multa contratual para 2%.

Sem impugnação.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.002 - SP (2016/0089763-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EDGARD CASTRO TOSTES
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA LEIRA DE CASTRO TOSTES
ADVOGADOS : SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E OUTRO(S) - SP184858
RODRIGO WAGNER FERREIRA BARBOZA - SP218940
AGRAVADO : COPERANA- COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE
CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CLÓVIS APARECIDO VANZELLA E OUTRO(S) - SP068739
GUSTAVO MORO - SP279981

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada julgou recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. Notas promissórias rurais. Decreto-lei 167/1967.

CDC. O Código de Defesa do Consumidor, em regra, não se aplica aos negócios jurídicos celebrados entre cooperativa e cooperado.

Sentença extra petita. A parte autora é quem fixa os limites da lide, deduzido sua pretensão por meio da petição inicial, a qual o magistrado deve ficar adstrito.

Tratando-se de nulidade sanável, uma vez que, com base nos princípios da conservação e, da instrumentalidade das formas, possível eliminar da decisão, o tópico que está fora do pedido. Preliminar acolhida para adequar a sentença aos limites da lide.

Nulidade dos títulos. Preenchidos os requisitos legais para a emissão de nota promissória rural (art. 43 do DL 167/67), não há falar em nulidade dos títulos em execução. Procuração outorgada com os mais amplos e gerais poderes. Validade da garantia prestada pelos apelantes (pessoas físicas) conforme inteligência do artigo 60, § 4º, do Decreto lei 67, o qual determina que as disposições referentes aos seus parágrafos 2º e 3º não são aplicados quando as transações forem realizadas entre produtores rurais e suas cooperativas, como no caso dos autos, não tendo se comprovado o contrário. recurso não provido.

TJLP. Impossibilidade de utilização da taxa apenas na sua variação positiva.

Alegação não razoável. Série histórica verificada junto à Receita Federal onde não se constatou variação negativa da referida taxa desde 1995. Recurso não provido.

Multa moratória mantida em 10% como pactuada, por não incidir no caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso não provido.

Juros moratórios. Redução. Inteligência do art. 5º, § único, do Decreto-lei 167/67.

Limitação da cobrança na taxa dos juros remuneratórios, eleváveis em até 1%.

Notas promissórias que prevêem a cobrança acima disso, o que não se admite.

Superior Tribunal de Justiça

A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de incidência dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor às relações entre cooperativa e cooperado - entretanto, essa condição é restrita ao cooperado que satisfizer os requisitos elencados na Lei 8.078/1990. Conforme descrito pela Corte estadual (fl. 272 e-STJ), não é esse o caso dos autos:

Na hipótese dos autos não há relação de consumo, pois a dívida é proveniente de empréstimo que se destinou, exclusivamente, para o inscramento da atividade rural do devedor, o que se verifica pelas notas fiscais exibidas, que comprovam a aquisição de produtos como adubo e sulfato de cálcio.

Essa conclusão foi obtida pela interpretação da matéria fática e contratual encartada nos autos, que não pode ser reexaminada neste Tribunal, por força do veto dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. No mesmo sentido é o entendimento da Segunda Seção (REsp 541.867/BA, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 16.5.2005).

Quanto à redução da multa moratória para 2%, como definida na Lei 9.298, de 1º.8.1996, que no particular alterou o CDC, tal benesse não tem aplicação à hipótese dos autos, pois como os recorrentes foram desqualificados da condição de consumidores finais, igualmente não se lhes é aplicável o enunciado 285 da Súmula do STJ, que determina a redução da multa moratória para esse percentual nos contratos bancários sob a égide legislação consumerista.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.594.002 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0089763-1

Número de Origem:

40017957420138260597 00072638720138260597 72638720138260597

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDGARD CASTRO TOSTES

RECORRENTE : MARIA CRISTINA LEIRA DE CASTRO TOSTES

ADVOGADOS : SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E OUTRO(S) - SP184858

EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

RODRIGO WAGNER FERREIRA BARBOZA - SP218940

RECORRIDO : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : CLÓVIS APARECIDO VANZELLA E OUTRO(S) - SP068739

GUSTAVO MORO - SP279981

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDGARD CASTRO TOSTES

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA LEIRA DE CASTRO TOSTES

ADVOGADOS : SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E OUTRO(S) - SP184858

RODRIGO WAGNER FERREIRA BARBOZA - SP218940

AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : CLÓVIS APARECIDO VANZELLA E OUTRO(S) - SP068739

GUSTAVO MORO - SP279981

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de março de 2021